



Número: **0600032-66.2020.6.21.0161**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **17/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600032-66.2020.6.21.0161**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Objeto do processo: **Trata-se de Recurso Eleitoral (p.1 do ID 7557333, pp. 1-14 do ID 7557133) interposto pela COLIGAÇÃO MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE (PCdoB e PT), pela candidata Sra. MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA e pelo candidato Sr. MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO contra sentença (ID 7556833) que julgou procedente a REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo Sr. GUSTAVO BOHRER PAIM e pela COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA TI (PP e AVANTE) contra os Representantes, para ratificar a tutela provisória concedida e para vedar a realização do evento com apresentação do artista Caetano Veloso, marcado para o dia 07/11/2020, destinado à arrecadação de recursos à campanha eleitoral da Sra. Manuela Pinto Vieira D'Ávila e do Sr. Miguel Soldatelli Rossetto. Requer, portanto, seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, revogando a decisão que impediu a divulgação e a comercialização de ingressos do evento de arrecadação de recursos para a captação de fundos para a candidatura da Sra. Manuela D'Ávila, onde haverá apresentação do artista Caetano Veloso e, ao final, seja dado provimento, reformando a sentença para julgar improcedente a representação ajuizada pelos recorridos. RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PROPAGANDA IRREGULAR - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS - SHOWMÍCIO - DE COLIGAÇÃO - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - DE ELEIÇÃO - ELEIÇÃO 2020.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE 65-PC do B / 13-PT (RECORRENTE)	LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) LUCAS COUTO LAZARI (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA PREFEITO (RECORRENTE)	LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) LUCAS COUTO LAZARI (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (ADVOGADO)
Porto Alegre pra ti 11-PP / 70-AVANTE (RECORRIDO)	EVERSON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) CAETANO CUERVO LO PUMO (ADVOGADO) FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GUSTAVO BOHRER PAIM PREFEITO (RECORRIDO)	CAETANO CUERVO LO PUMO (ADVOGADO) EVERSON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81821 83	23/10/2020 19:26	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600032-66.2020.6.21.0161 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR SUBSTITUTO: MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

RECORRENTE: #-MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE 65-PC DO B / 13-PT, ELEICAO 2020

MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA PREFEITO, ELEICAO 2020 MIGUEL SOLDATELLI

ROSSETTO VICE-PREFEITO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS0084482

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS0084482

Advogado do(a) RECORRENTE: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS0025419

RECORRIDO: PORTO ALEGRE PRA TI 11-PP / 70-AVANTE, ELEICAO 2020 GUSTAVO BOHRER PAIM PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS0104318, CAETANO

CUERVO LO PUMO - RS0051723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS0048799

Advogados do(a) RECORRIDO: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS0051723, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS0104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS0048799

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO MUSICAL EM REDE SOCIAL. ARTISTA CONSAGRADO NACIONALMENTE. VENDA DE INGRESSOS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. *LIVEMÍCIO*. AFRONTA AO ART. 39, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APURAÇÃO EM AÇÃO ESPECÍFICA E EM MOMENTO PRÓPRIO. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação requerendo concessão de tutela de urgência para fins de proibir a apresentação virtual de expoente compositor nacional, em benefício da campanha eleitoral dos recorrentes, bem como determinar a imediata abstenção da divulgação da *livemício*, com a exclusão das publicidades já existentes nas redes sociais.

2. Afastada a preliminar de ausência de dialeticidade. As razões recursais impugnam os fundamentos que motivaram a sentença de procedência da



representação que ora pretendem reformar. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a reiteração das razões anteriormente apresentadas em outras peças não se constitui ofensa ao princípio da dialeticidade.

3. Controvérsia sobre a possibilidade de realização de evento artístico do músico Caetano Veloso, marcado para o dia 07 de novembro de 2020, com objetivo declarado de arrecadação de recursos para campanha eleitoral. Desde a edição da Lei n. 11.300/06, proibiu-se a realização de eventos com artistas (*showmícios*), para evitar a distribuição de benesses ao eleitor como forma de angariar indevidamente votos. A tutela dirigia-se a combater o abuso do poder econômico (art. 22 da LC n. 64/90) e, da mesma forma, assegurar a paridade de armas entre os candidatos. O TSE, ao considerar a nova realidade de eventos virtuais diante da Covid-19, inseriu na categoria de “evento assemelhado para promoção de candidatos” a proibição de *lives* eleitorais (*livemício*). Assim, eventos gratuitos para público aberto, presenciais ou virtuais, com artistas, para promoção de candidatos, não podem ser realizados.

4. O evento de arrecadação de campanha, seja com o objetivo de comercializar bens ou serviços, ou não, é uma espécie de reunião eleitoral com um objetivo específico, qual seja, a arrecadação de recursos pelas diversas formas previstas em lei, o que, portanto, não descaracteriza a sua natureza de evento eleitoral. Como tal, não há de se afastar a aplicação do disposto nos arts. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 e 17 da Resolução TSE n. 23.610/19, que vedam expressamente a participação de artistas como forma de animação, diversão e espetáculo, sendo ele o protagonista ou não.

5. Ainda que se caracterize como um evento de arrecadação de campanha, o disposto no art. 23, § 4º, inc. V, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19 não chancela a contratação de artistas, seja remunerada ou por meio de doação de prestação de serviços artísticos, com a finalidade eleitoral pretendida pelos recorrentes, uma vez que a legislação veda a vinculação de um evento artístico à campanha eleitoral.

6. Mesmo que os tipos de eventos tenham naturezas distintas e sejam disciplinados em resoluções diversas, eventos eleitorais de arrecadação, como no caso dos autos, podem assumir um caráter de propaganda política, fazendo-se necessária a conjunção das normas. A pretensão, neste caso, é justamente mitigar os dois tipos de eventos, retirando do evento de arrecadação o protagonismo normal dos candidatos e transferindo-o ao artista, o que impõe seja feita a mitigação das normas que regulam um e outro, afastando, por sua vez, a alegação de uma interpretação extensiva da norma, mas sim restritiva à situação mitigada.

7. Ainda que se caracterize como um evento de arrecadação de campanha, o disposto no art. 23, § 4º, inc. V, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19 não chancela a contratação de artistas, seja remunerada ou por meio de doação de prestação de serviços artísticos,



com a finalidade eleitoral pretendida pelos recorrentes, uma vez que a legislação veda a vinculação de um evento artístico à campanha eleitoral. Eventual liberação do evento em tela militariza em prejuízo à isonomia entre os candidatos. Mesmo sendo um evento de arrecadação, a vinculação do show artístico à campanha da candidata, ainda que não tenha um fim imediato, poderia levar à captação de votos por meio da participação do artista na campanha eleitoral.

8. Inexistência de cerceamento das liberdades de expressão e de expressão artística, garantidas pela Constituição Federal nos incs. IV e IX do art. 5º, posto que o artista pode perfeitamente manifestar seu apoio às campanhas que desejar, inclusive doando o cachê de seus shows presenciais, ou apresentados por meio de *lives*, em benefício dos(as) candidatos(as) de sua escolha, dentro dos limites legais, como já o fez em eleições anteriores.

9. A finalidade da norma prevista no art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 não é vedar apenas a apresentação de artistas famosos, televisivos, celebridades ou subcelebridades, mas todo e qualquer tipo de apresentação de artistas em geral, sejam eles circenses, bandas, cantores, cozinheiros ou artistas de rua, que possam, por meio da celebração de sua arte, atrair público e eleitores que o evento eleitoral, por si só, não seria capaz de reunir.

10. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos o Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - relator, Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa e Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes. Proferiu voto de desempate o Des. André Luiz Planella Villarinho - Presidente. Lavrará o acórdão o Des. Eleitoral Miguel Antonio Silveira Ramos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22/10/2020.

DES. ELEITORAL MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Manuela Pinto Vieira D'Ávila e Coligação Movimento Muda Porto Alegre (PcdB e PT) e Miguel Soldatelli Rossetto, que reiterou razões ofertadas nos autos (ID 7557333), contra sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre (ID 7556833), que julgou procedente representação proposta por Gustavo Bohrer Paim e Coligação Porto Alegre Pra Ti (PP e AVANTE), que deduziu os seguintes pedidos:

requer-se a concessão de tutela de urgência para fins de determinar a imediata abstenção da divulgação da live de Caetano Veloso em benefício da campanha de Manuela e Rossetto, com a exclusão das publicidades já existentes nas redes sociais de Manuela (<https://www.facebook.com/manueladavila/videos/330543718267356> e <https://www.instagram.com/p/CFxIB0QnZq1/>), e para proibir a comercialização de ingressos do referido evento.

Após os trâmites de praxe, com a manifestação dos Requeridos e do Ministério Público Eleitoral, requer-se que, no mérito, confirmando-se a tutela antecipada, seja proibida a realização da live de Caetano Veloso, com ou sem arrecadação de recursos.

A sentença confirmou tutela provisória anteriormente deferida, vedando a divulgação do evento nas redes sociais e proibindo a apresentação de Caetano Veloso agendada para o dia 07.11.2020 em benefício da campanha eleitoral dos recorrentes.

Em suas razões, Manuela Pinto Vieira D'Ávila e Coligação Movimento Muda Porto Alegre (PCdB e PT) sustentam que o evento se destina à arrecadação de recursos, no qual serão comercializados ingressos a preço de mercado. Os valores arrecadados serão contabilizados na prestação de contas como doações de campanha, descontado o custo da plataforma, que será contabilizado como gasto, com emissão de recibo que observe as formalidades do art. 7º da Res. TSE n. 23.607/19. A apresentação musical foi doada pelo artista e será contabilizada como doação estimável em dinheiro. Por cautela, afirmam que comunicaram o evento com 5 dias de antecedência. Sustentam que a realização do evento está expressamente autorizada pela Lei das Eleições, no art. 23, § 4º, inc. V. Salientam que a previsão contida no art. 39, § 7º, da Lei das Eleições, que veda a realização de showmício ou assemelhados, não é aplicável à espécie, pois o intuito da referida norma é a diminuição da influência do poder econômico nas campanhas eleitorais, como é o caso de um show gratuito, sendo que o acesso ao show, seja presencial ou virtual, por meio do pagamento de ingresso, sob nenhuma hipótese, pode ser considerado “benesse” para fins de incidência da vedação. Aduzem que, embora não haja a cultura de doação de campanha por pessoa física no Brasil, a realização de eventos de arrecadação sempre se constituiu em prática comum, sobretudo na forma de jantares de



arrecadação, os quais sempre foram considerados lícitos. Defendem que o valor anunciado, de R\$ 30,00, não constitui burla à proibição de showmício e que não há qualquer vedação à doação pretendida pelo cantor Caetano Veloso. Por fim, aduzem que o TSE, na Consulta n. 0601243-23.2020.6.00.0000, somente proibiu a realização de comícios virtuais com a apresentação de artistas, em virtude do disposto no art. 39, § 7º, da Lei das Eleições. Postulam a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso e a reforma da sentença.

Em contrarrazões, Gustavo Bohrer Paim e Coligação Porto Alegre Pra Ti (PP e AVANTE) suscitaram preliminar de ausência de dialeticidade nas razões dos recorrentes, ao argumento de serem reproduções das defesas ofertadas. No mérito, pediram a manutenção da sentença.

Distribuído o feito a este relator, foi postergado o exame do pedido de efeito suspensivo e designada sessão de julgamento para dia 22.10.2020.

Foram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (Relator):

VOTO

O recurso é tempestivo.

A preliminar de ausência de dialeticidade suscitada nas contrarrazões deve ser afastada.

Com efeito, as razões recursais impugnam os fundamentos que motivaram a sentença de procedência da representação que ora pretendem reformar.

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a reiteração das razões anteriormente apresentadas em outras peças não constitui ofensa ao princípio da dialeticidade:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A orientação do STJ é a de que a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado.



2. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp n. 1774041 TO 2018/0269616-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11.6.2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 1º.7.2019.)

A sentença acolheu a tese deduzida na representação de que o evento pretendido estaria vedado de acordo com a *ratio* do dispositivo da Consulta TSE n. 0601243-23.2020.6.00.000.

O recurso de Manuela Pinto Vieira D'Ávila e Coligação Movimento Muda Porto Alegre (PCdoB e PT), dentre outros argumentos, analisa detidamente os termos da mencionada consulta para refutar a tese e fazer o cotejo da nota distintiva entre evento de propaganda e evento de arrecadação de recursos.

Assim, rejeito a prefacial e passo ao mérito.

No mérito, a controvérsia a ser analisada diz com a possibilidade de realização de evento artístico do músico Caetano Veloso, marcado para o dia 07 de novembro de 2020, cujo objetivo declarado é a arrecadação de recursos a serem destinados à campanha da Coligação Movimento Muda Porto Alegre, composta pela candidata Manuela Pinto Vieira D'Ávila e Miguel Soldatelli Rossetto.

A decisão recorrida lastreou a sentença de procedência no que foi decidido na Consulta n. 0601243-23.2020.6.00.0000 pelo TSE, que, com fundamento no art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97, proibiu a realização de eventos assemelhados a showmício com artistas na rede social.

Para exame do caso, inicialmente analiso os termos do questionamento respondido pelo TSE na Consulta n. 0601243-23.2020.6.00.0000.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) Nacional submeteu ao exame do TSE a seguinte pergunta: “a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504/97 permite a realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?”

O art. 39, § 7º, da Lei das Eleições, dispõe:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Em resposta, o TSE asseverou que a realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e



denominados como “lives eleitorais”, equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

Significa dizer, o TSE, ao interpretar norma que trata da propaganda em geral, considerou vedados atos que têm sido denominados de “livemícios”.

Confira-se a ementa da Consulta, respondida em 28 de agosto de 2020, que teve como relator o Min. Luís Felipe Salomão:

CONSULTA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. SHOWMÍCIOS E EVENTOS ASSEMBLHADOS. HIPÓTESE DE “LIVES ELEITORAIS”. IDÊNTICA VEDAÇÃO. RESPOSTA NEGATIVA.

1. Consulta formulada com o seguinte teor: “a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?”.

2. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, “é proibida a realização de showmício e de evento assemblhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”. Dispositivo introduzido pela Lei 11.300/2006 que objetiva coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual modo, assegurar a paridade de armas entre os candidatos.

3. A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como “lives eleitorais”, equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

4. A proibição compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de “evento assemblhado”, o que, de todo modo, albergaria as denominadas “lives eleitorais”.

5. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados.

6. O atual cenário de pandemia não autoriza transformar em lícita conduta que se afigura vedada. Ausência, na recém promulgada EC 107/2020, em que introduzidas significativas mudanças no calendário eleitoral por força da Covid-19, de qualquer ressalva da regra do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

7. As manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, permanecem válidas, conforme as garantias constitucionais insculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República.

8. Consulta respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral.

(CONSULTA n. 060124323, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data: 23.9.2020.)

Com efeito, desde a edição da Lei n. 11.300/06, proibiu-se a realização de eventos com artistas, para evitar a distribuição de benesses ao eleitor como forma de angariar indevidamente votos. A tutela dirige-se a combater o abuso do poder



econômico (art. 22 da LC 64/90) e, da mesma forma, assegurar a paridade de armas entre os candidatos.

Os denominados *showmícios*, como o próprio termo sugere, eram shows inseridos em comícios para atrair os eleitores, de modo a, aproveitando-se das suas preferências artísticas, divulgarem as propostas dos candidatos. Além disso, os valores gastos com essas apresentações, na maioria das vezes, ficavam à margem da fiscalização e controle da Justiça Eleitoral.

Nas palavras sempre precisas de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 6ª ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2018, p. 424-425), ao comentar o art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97:

O dispositivo tenciona frear os atos de abuso de poder econômico que permeiam as campanhas eleitorais e decorre da constatação de que os comícios deixaram de ser atos de campanha eleitoral, no qual se buscava a conquista do voto do eleitor através de propostas de campanha, transformando-se em espetáculos de animação pública. Visava-se, através de mega-shows, a conquista do eleitorado pela apresentação de um espetáculo de entretenimento, com a contratação de artistas com carisma popular, deixando em plano secundário a apresentação de propostas de governo. Ao invés de projeto de administração, oferecia-se ao eleitorado um espetáculo de diversão.

Assim que, acertadamente, o TSE, ao considerar a nova realidade de eventos virtuais diante da Covid-19, inseriu na categoria de “evento assemelhado para promoção de candidatos” a proibição de *lives* eleitorais (livemício). Esse meio de propaganda eleitoral, portanto, está vedado. Assim, eventos gratuitos para público aberto, presenciais ou virtuais, com artistas, para promoção de candidatos, não podem ser realizados.

A vedação está prevista no art. 17 da Res. TSE n. 23.610/19, que trata da Propaganda Eleitoral:

Art. 17. São proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Diferentemente, o caso dos autos é um evento com finalidade diversa: arrecadar recursos para a campanha dos recorrentes. Não haverá a presença de candidatos, não será gratuito e será restrito àqueles que adquirirem o ingresso, conduta permitida expressamente pela Lei das Eleições:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)



[...]

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Esse é um meio lícito de angariar recursos para as campanhas eleitorais, cujos aportes financeiros são franqueados apenas às pessoas físicas, desde a decisão do STF na ADI 4.650/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 17.9.2015, que reputou inconstitucional a doação de pessoas jurídicas como fonte de financiamento das campanhas eleitorais.

A permissão veio replicada no art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19, que trata da arrecadação:

Art. 30. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.

§ 2º Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

§ 3º As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea.

§ 4º Os comprovantes relacionados ao recebimento de recursos dispostos neste artigo deverão conter referência que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação, advertência de que a doação acima de tal limite poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso e de que devem ser observadas as vedações da lei eleitoral.

Nesse sentido, colho no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral:

Data maxima venia das bem lançadas razões do Juízo de primeiro grau, o qual evidentemente teve o intuito de combater o abuso do poder econômico e manter hígido o pleito majoritário no Município de Porto Alegre, tem-se que a sentença merece reforma, pois, ao contrário do que consignado no decisum, o evento objeto da presente representação não pode ser equiparado a showmício, cuja realização é expressamente proibida pela legislação pátria (artigo 39, §7º da Lei das Eleições).

É certo que cumpre à Justiça Eleitoral impedir que a liberdade de manifestação do pensamento artístico e de doação de recursos aos candidatos redunde em abuso do poder econômico ou político ou em uso indevido dos meios de comunicação social, para que essa liberdade, em vez de servir para que os cidadãos estejam bem informados sobre os diversos candidatos e participem ativamente do processo democrático, não seja utilizada para um direcionamento dos eleitores apenas àqueles candidatos que possuem



mais recursos, em evidente afronta aos princípios da igualdade e da paridade de armas entre os concorrentes aos cargos eletivos em disputa.

O caso dos autos, contudo, não evidencia emprego dos meios de comunicação social mediante a utilização de meio proscrito pelo 39, §7º da Lei n. 9.504/97.

De fato, com o advento da reforma eleitoral trazida pela Lei nº 11.300/2006, restou proibida a realização de showmícios, até então largamente utilizados nas campanhas. Visou o legislador combater o desvirtuamento dos comícios eleitorais, para os quais, mediante abuso do poder econômico, eram contratados artistas de renome e das mais diversas categorias, com a finalidade de promover o candidato. Isto é, o que se buscou impedir, com a nova lei, foi o oferecimento de vantagens aos eleitores, mediante a oferta de shows gratuitos ou com custo irrisório, patrocinados pelos candidatos, prática que, até o advento da Lei nº 11.300/2006, era largamente utilizada pelas mais diversas agremiações.

O showmício, portanto, deve ser interpretado como a promoção eleitoral destinada ao convencimento do eleitor, mediante a utilização de evento público e gratuito (ou com valor irrisório), com apresentação artística.

Como bem referido no parecer acostado aos autos no ID 7606883, a proibição do showmício, trazida pela Lei nº 11.300, de 2006, veio para combater o desvirtuamento dos comícios marcados pelo abuso de poder econômico decorrente da caríssima contratação de renomados artistas. O show inserido no comício eleitoral transmutava a natureza do ato e, ao invés de servir principalmente para divulgação das propostas do candidato, caracterizava, em verdadeiro desvio de finalidade, oportunidade de os eleitores assistirem, gratuitamente, apresentação de artistas de renome. Os candidatos, então, se aproveitavam da presença dos admiradores daqueles que se apresentavam para divulgar nomes e qualidades.

O caso em discussão, entretanto, como já dito, versa tão somente sobre evento de arrecadação de recursos, mediante "live" (show virtual) do cantor e compositor Caetano Veloso. Tal ato, de acordo com as informações constantes dos autos, não contaria com a participação de nenhum candidato, embora seja claramente destinado ao apoio financeiro de candidaturas determinadas, tampouco será gratuito ou com valor irrisório, visto que haveria a cobrança, para quem quiser acompanhá-lo, do valor de R\$ 30,00.

Ressalta-se que o show aqui tratado não é presencial, ou seja, o valor do ingresso ofertado pelo artista Caetano Veloso não pode ser considerado como irrisório sobretudo porque o próprio músico, em outra oportunidade no atual cenário de pandemia, apresentou "live" gratuita, a exemplo de outros artistas de renome, como mencionado na peça recursal (p. 8).

Nesse aspecto, não se caracteriza, o evento questionado, como showmício, não estando vedada a sua realização uma vez que a legislação eleitoral permite a arrecadação de campanha mediante a comercialização de bens e/ou serviços ou em virtude de doações, nos termos do art. 23, caput e §4º, V, da Lei das Eleições e do art. 15 da Resolução TSE nº 23.607/2019, modalidades arrecadatórias estas cuja regularidade deve ser objeto de apreciação pela Justiça Eleitoral no momento e na via próprios.

Importante referir, outrossim, que a restrição contida na Consulta TSE nº 0601243-23.2020.6.00.0000 não se aplica à hipótese sob exame, pois naqueles autos foi formulado questionamento sobre a viabilidade de realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital, sendo que, in casu, não há qualquer informação sobre a participação dos candidatos da Coligação recorrente no evento organizado pelo músico Caetano Veloso.



Inclusive, no acórdão resultante da referida consulta, o i. Ministro Luís Felipe Salomão posicionou-se claramente sobre a vedação à realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como "lives eleitorais".

Descaracterizada a classificação como showmício da "live" anunciada por Caetano Veloso, e afastada portanto a vedação legal para a sua realização, assinala-se que eventuais questionamentos envolvendo abuso do poder econômico devem ser objeto de ação própria, não sendo cabíveis no âmbito da presente representação.

De mais a mais, ressalta-se também que, embora conste das razões recursais que restou obedecido todo o procedimento inerente à doação de valores à campanha eleitoral, na forma do artigo 23 e seguintes da Lei das Eleições, a verificação acerca da regularidade da doação que eventualmente decorra do evento aqui tratado será objeto de apreciação pela Justiça Eleitoral no momento e na via próprios.

Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe, para que seja julgada improcedente a representação, de modo a permitir a realização e a divulgação do evento ("live") impugnado, aprazado para o dia 07 de novembro, desde que seja mantida sua onerosidade já referida e respeitada a determinação contida na Consulta TSE nº 0601243-23.2020.6.00.0000, que vedou a participação dos candidatos em qualquer evento artístico durante o período eleitoral.

Assim, não há conflito entre esses dispositivos, pois possuem naturezas distintas, tanto que disciplinados por normativos diferentes pelo Tribunal Superior Eleitoral: o showmício, na Resolução que trata da propaganda eleitoral (Resolução TSE n. 23.610/19), e o evento para arrecadação de recursos, na Resolução TSE n. 23.607/19.

No que se refere ao valor cobrado a título de ingresso (R\$ 30,00), por certo que, fosse o evento presencial, se poderia considerar como importância módica. Contudo, a apresentação é virtual e o próprio cantor, em outras oportunidades, realizou */lives* gratuitas, assim como outros artistas de renome, o que restou demonstrado nos autos.

Ainda, como bem pontuado no parecer da douta Procuradoria Eleitoral, o reconhecimento da licitude do evento não significa imunizá-lo quanto à apuração de abuso do poder econômico por meio de ação específica. O exame da regularidade da arrecadação pretendida será tratado e apreciado por instrumentos de fiscalização e controle, tudo no momento e na via próprios.

Por derradeiro, acrescento que a permissão quanto à realização do evento não fere o princípio da isonomia, ao contrário, garante a igualdade de chances e oportunidades para que todos os candidatos promovam atos com o objetivo de arrecadar recursos lícitos à campanha eleitoral.

Em síntese, a legislação eleitoral autoriza a realização de eventos de arrecadação de recursos, nos termos do art. 23, § 4º, inc. V, da Lei 9.504/97 e art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19, que não se confundem com os atos para promoção de candidaturas proibidos pelo art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97.



Ante o exposto, **VOTO** pelo provimento do recurso interposto por Manuela Pinto Vieira D'Ávila e Coligação Movimento Muda Porto Alegre (Pcdob e PT) e Miguel Soldatelli Rossetto, ao efeito de julgar improcedente a representação formulada por Gustavo Bohrer Paim e Coligação Porto Alegre Pra Ti (PP e AVANTE), autorizando a divulgação e realização da apresentação de Caetano Veloso agendada para dia 07.11.2020 com o intuito de arrecadar recursos à campanha dos recorrentes. Em decorrência do julgamento de mérito do recurso, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo deduzido por Manuela Pinto Vieira D'Ávila e Coligação Movimento Muda Porto Alegre (Pcdob e PT).

Des. Eleitoral Miguel Antonio Silveira Ramos:

Inicialmente, na mesma forma do voto do relator, entendo que deve ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

A sentença consigna que “não se identifica no exame isolado do previsto nos artigos 23, § 4º, inciso V, da Lei n. 9.504/97 e 30 da Resolução TSE n. 23.607/2019 autorização para a realização do evento no formato divulgado” (ID 7556833), e as razões recursais contrapõem-se a este entendimento, sustentando a tese de que: “A promoção de eventos de arrecadação de campanha é expressamente autorizada pelo Art. 23, § 4º, inciso V da Lei 9.504/97, que prevê como modalidade de doação de recursos financeiros a ‘comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político” (ID 7557133).

Assim, havendo coerência entre o que restou decidido e as razões do inconformismo recursal, tem-se como atendido o princípio da dialeticidade, devendo ser rejeitada a preliminar.

Passo de plano à análise do mérito:

Conforme descrito na contestação (ID Num. 7555983 - Págs. 2 e 3):

“O evento de arrecadação de recursos é uma apresentação musical do artista Caetano Veloso, para o qual se pretende comercializar ingressos a preço de mercado. Os bilhetes serão comercializados pela plataforma de financiamento coletivo, devidamente registrada na justiça eleitoral. Os valores arrecadados serão contabilizados, na prestação de contas, como doações de campanha - descontado o custo da plataforma, que será contabilizado como gasto (...)



A apresentação musical foi doada pelo próprio artista, e será, por essa razão, contabilizada como doação estimável, declarada pelo preço de mercado e para a qual também será emitido recibo, com a observância das formalidades legais." (...)

O evento foi comunicado, por precaução, com cinco dias úteis de antecedência do início da comercialização dos ingressos, ainda que o prazo exigido pelo Art. 30 da Resolução 23.607 seja apenas quanto à data do evento."

Trata-se, portanto, de um evento, show musical a ser realizado pelo cantor Caetano Veloso, agendado para o dia 07 de novembro próximo, com a finalidade de arrecadar valores para as campanhas de Manuela Pinto Vieira D'Ávila, candidata à Prefeitura de Porto Alegre-RS pela Coligação Movimento Muda Porto Alegre (PCdoB e PT), e do candidato à Prefeitura de São Paulo, pelo PSOL, Guilherme Boulos.

A organização do evento, no âmbito da competência deste Tribunal, está a cargo da candidata à Prefeitura de Porto Alegre-RS Manuela Pinto Vieira D'Ávila – Coligação Movimento Muda Porto Alegre (PCdoB e PT), que tem como candidato a vice-prefeito Miguel Soldatelli Rossetto, posto que esta, na forma do art. 30, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607, por meio de sua assessoria técnica, fez a comunicação à Justiça Eleitoral (ID Num. 7556183 - Pág. 1). Considera-se, portanto, como um evento de arrecadação campanha, que se caracteriza pela realização de um show musical.

A arrecadação do evento dar-se-á por meio da venda de ingressos, ao valor de R\$ 30,00 (TRINTA REAIS), quantia esta considerada pelos representantes, ora recorridos, muito aquém do valor cobrado pelo artista em shows que normalmente faz presencialmente (com ingressos custando entre R\$ 130,00 - CENTO E TRINTA REAIS - a R\$ 600,00 - SEISCENTOS REAIS). A candidata promete prestar contas à Justiça Eleitoral posteriormente.

No anúncio do evento feito pela Internet, principalmente nas mídias e redes sociais Facebook e Instagram da candidata e do artista, aparece a foto do cantor junto à candidata, relacionando o evento ao apoio do cantor na arrecadação de valores para as referidas campanhas, conforme imagens que instruem a inicial.

A questão crucial na presente representação gira em torno ao fato de: se o tipo de evento caracteriza-se ou não como um showmício ou, na forma como apresentado, via Internet, ao seu assemelhado "livemício" (neologismo criado para designar os showmícios realizados via Internet), ou é um mero evento de arrecadação de recursos para a campanha de determinado(a) candidato(a), com a participação de um artista.

Passo à análise da questão:

Para que se possa encontrar uma aproximação do tipo de evento proposto – típico do chamado "novo normal", como consequência da atual pandemia, que aproveita as vantagens que os atuais modelos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs) oferecem, é necessário buscar algumas definições.



Como bem observado no parecer ministerial (ID Num. 7556583 - Pág. 2), e no próprio voto do eminente relator, ao citar a doutrina de RODRIGO LÓPEZ ZILIO (Direito Eleitoral, 6ª ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2018, p. 424-425):

a Lei n.º 11.300/2006 acrescentou o § 7º ao artigo 39 da LE, estabelecendo que 'é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral', destacando, ainda, que o dispositivo tenciona frear os atos de abuso de poder econômico que permeiam as campanhas eleitorais e decorre da constatação de que os comícios deixaram de ser atos de campanha eleitoral, no qual se buscava a conquista do voto do eleitor através de propostas de campanha, transformando-se em espetáculos de animação pública. Visava-se, através de mega-shows, a conquista do eleitorado pela apresentação de um espetáculo de entretenimento, com a contratação de artistas com carisma popular, deixando em plano secundário a apresentação de propostas de governo. Ao invés de projeto de administração, oferecia-se ao eleitorado um espetáculo de diversão.

O próprio autor, na pág. 425, cuida da definição de alguns elementos importantes ao tema em questão:

Show é, tecnicamente, considerado um espetáculo voltado à diversão da plateia; assim, showmício consiste em um comício animado por um espetáculo de diversão da plateia. No entanto, a proibição estende-se também para "eventos assemelhados para promoção de candidatos" e, ainda, "a apresentação, remunerada ou não, de artistas com finalidade de animar comício e reunião eleitoral". A expressão "eventos assemelhados" indica, efetivamente, a preocupação do legislador em evitar que haja a burla da apresentação de showmícios mediante qualquer espécie de simulacro. In casu, o "evento assemelhado" ocorre sempre que a atração principal deixa de ser o candidato e passa a ser o terceiro convidado. Assim, a expressão showmícios conjugada com "eventos assemelhados" tem extensão ampla, abrangendo tanto a apresentação ao vivo de artistas, como mediante playback e, na esteira do entendimento pelo TSE, a mera reprodução de DVDs e equivalentes com shows (Consulta n.º 1.261 – Rel. Min. Asfor Rocha – j. 29.06.2006).

Tal entendimento parece-me perfeitamente aplicável à espécie em questão, ou seja, a ideia de que se está diante de um evento eleitoral, de promoção de campanha, no qual o protagonismo não é da candidata, mas sim de um terceiro artista que faz um espetáculo objetivando entreter a plateia, atrair público para a campanha, como forma de arrecadação e divulgação, caracterizando o evento assemelhado aos showmícios presenciais, na forma exposta.

Sem embargo, os recorrentes trazem aos autos a ideia de que o show, ou a participação do cantor, não é a intenção imediata do evento. Por isso, a candidata não estaria fazendo um evento assemelhado a um showmício mas, tão somente, um evento de arrecadação de campanha com a participação do cantor.



A participação do artista, nesse sentido, seria a moeda de troca, ou seja, um serviço que estaria sendo comercializado pela campanha da candidata, por meio de venda de ingressos e utilizando-se de plataformas específicas, a todos aqueles que se interessarem na sua aquisição, como forma de colaboração à campanha, sendo este, portanto, nas alegações, o elemento diferencial.

Essa comercialização, no entender dos recorrentes, tiraria da apresentação artística o caráter de gratuidade que, desse modo, não poderia ser fundamentada no art. 39, § 7º, da Lei das Eleições, mas, tão somente, no art. 23, § 4º, inc. V, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19.

Ocorre que o evento de arrecadação de campanha, seja com o objetivo de comercializar bens ou serviços, ou não, é um evento eleitoral, uma espécie de reunião eleitoral com um objetivo específico, qual seja, a arrecadação de recursos pelas diversas formas previstas em lei, o que, portanto, não descaracteriza a sua natureza de evento eleitoral. Como tal, não há de se afastar a aplicação do disposto nos arts. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 e 17 da Resolução TSE n. 23.610/19, que vedam expressamente a participação de artistas como forma de animação, diversão e espetáculo, sendo ele o protagonista ou não.

Nesse sentido, é claro o ensinamento de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 557), ao referir-se à intenção do legislador:

A regra em apreço limita-se a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura. Não proíbe que artistas (atores, cantores, animadores, apresentadores etc.) exerçam seus trabalhos durante o período eleitoral, mas apenas que o façam em eventos eleitorais, de modo que estes não sejam descaracterizados. Daí inexistir qualquer ofensa ao inciso IX do art. 5º da Lei maior, que assegura a livre expressão da atividade artística, tampouco ao inciso XIII do mesmo artigo, que afirma ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão".

Cumpre salientar que mesmo eventos de natureza arrecadatória trazem consigo o caráter de propaganda da campanha e dos candidatos, ainda que de forma indireta, o que levaria, mais uma vez, à aproximação da proibição de participação de artistas.

Mesmo que, em conformidade com o que foi dito pelo eminente relator, na p. 09 do seu voto, os tipos de eventos tenham naturezas distintas e sejam disciplinados em resoluções diversas, eventos eleitorais de arrecadação, como no caso dos autos, podem assumir um caráter de propaganda política, fazendo-se necessária a conjunção das normas.

O que pretendem os representados, ora recorrentes, é justamente mitigar os dois tipos de eventos, retirando do evento de arrecadação o protagonismo normal dos candidatos e transferindo-o ao artista, o que impõe seja feita a mitigação das normas que regulam um e outro, afastando, por sua vez, a alegação de uma interpretação extensiva da norma, mas sim restritiva à situação mitigada.



Assim, entendo que tanto faz se tal participação se dê em evento presencial (recentemente liberado a um limitado número de participantes pelas autoridades estaduais) ou ocorra em evento virtual, por meio das TICs, hoje tão usadas para a realização de lives, se caracterizaria, na forma do disposto na Consulta n. 0601243-23.2020.6.00.0000, formulada pelo PSOL, acerca da extensão normativa da regra posta no § 7º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, como uma “live eleitoral” ou um “livemício”.

Aliás, na citada consulta, o TSE “respondeu negativamente ao questionamento acerca da possibilidade de realização de lives eleitorais em plataformas digitais com participação de atores, cantores e outros artistas através de shows”.

Ainda que a consulta tenha sido no sentido de questionar se “a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital”, no seu parecer, o Min. Luís Felipe Salomão, manifesta:

6. Por fim, duas observações se fazem relevantes.

Como já enfatizado neste voto, reitero que a restrição legal recai apenas sobre as apresentações de cunho artístico que estejam associadas às eleições e aos partidos políticos e candidatos.

As manifestações unicamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, permanecem válidas a toda evidência, como expressão das garantias constitucionais insculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República.

Entendo, portanto, que, ainda que se caracterize como um evento de arrecadação de campanha, o disposto no art. 23, § 4º, inc. V, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19 não chancela a contratação de artistas, seja remunerada ou por meio de doação de prestação de serviços artísticos, com a finalidade eleitoral pretendida pelos recorrentes, uma vez que a legislação veda a vinculação de um evento artístico à campanha eleitoral.

Não obstante, antes de encerrar meu voto, cabem algumas observações.

Por entender não ser possível a apresentação artística em evento de arrecadação, não entrarei no mérito da apreciação sobre se o valor cobrado é irrisório ou não para um show da grandeza do artista. Acredito, porém, que, tanto o artista como a candidata teriam plena liberdade de atribuir o valor à comercialização do serviço proposto, principalmente levando em consideração alguns fatores, aos quais não me aterei, mas, entre eles: a) que é uma promoção de arrecadação de recursos, e a ideia seria a doação de valores, com captação de um grande público; b) trata-se de um



evento via Internet e, na própria rede, seria possível assistir shows do artista de forma gratuita; c) os custos do show certamente são bem menores, na forma pretendida; dentre outros tantos pontos.

O valor cobrado e a intenção arrecadatória não mudam a natureza do evento eleitoral por meio de apresentação de um artista, o que, para mim, é vedado pela Lei Eleitoral.

O acima exposto, por certo, leva ao entendimento, que aqui afirmo, de que a liberação do evento em tela milita em prejuízo à isonomia entre os candidatos(as), pois este é o norte da regra aplicada. Mesmo sendo um evento de arrecadação, a vinculação do show artístico à campanha da candidata, ainda que não tenha um fim imediato, poderá levar à captação de votos por meio da participação do artista na campanha eleitoral.

Não desconheço a existência da ADI 5970, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, que faz parte da Coligação da candidata (PCdoB/PT), posto que o seu candidato a vice-prefeito, Miguel Rossetto, é filiado ao PT. A aludida Ação de Inconstitucionalidade visa justamente discutir a possibilidade de participação gratuita de artistas em eventos eleitorais, não só com o propósito de animar comícios, mas, também, com o objetivo de arrecadação de recursos por meio de venda de ingressos – como o aqui tratado, cujo parecer da PGR, datado de 19.10.2018, foi pela não inconstitucionalidade.

Não se pode olvidar, também, a existência de, no mínimo, dois Projetos de Lei sobre a matéria. Um tramitando no Senado (PL n. 3571/20) e outro na Câmara dos Deputados (PL n. 3626/20), que visam, ambos, flexibilizar a restrição à contratação de artistas em eventos relacionados às campanhas eleitorais, inclusive com a possibilidade de utilização de recursos públicos (originários do FEFC) para a contratação de artistas, dentro do limite de gastos.

Por fim, diante das razões acima expostas, entendo que não há cerceamento das liberdades de expressão e de expressão artística, garantidas pela Constituição Federal nos incs. IV e IX do art. 5º, posto que o artista pode perfeitamente manifestar seu apoio às campanhas que desejar, inclusive doando o cachê de seus shows presenciais, ou apresentados por meio de lives, em benefício dos(as) candidatos(as) de sua escolha, dentro dos limites legais, como já o fez em eleições anteriores.

Assim, com todo respeito ao pensamento diverso, com a máxima vênia ao eminente relator, e considerando que a finalidade da norma prevista no art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 não é vedar apenas a apresentação de artistas famosos, televisivos, celebridades ou subcelebridades, mas todo e qualquer tipo de apresentação de artistas em geral, sejam eles circenses, bandas, cantores, cozinheiros ou artistas de rua, que possam, por meio da celebração de sua arte, atrair público e eleitores que o evento eleitoral, por si só, não seria capaz de reunir, entendo que a sentença recorrida merece ser mantida, na íntegra, por seus fundamentos.



Diante do exposto, afasto a matéria preliminar e, no mérito, VOTO pelo desprovisionamento do recurso.

Por fim, em razão da competência específica do TRE-RS, ressalto que a presente decisão alcança tão somente as partes do processo.

Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa:

Eminentes colegas:

No caso sob discussão, a atividade interpretativa do magistrado é profundamente desafiada com a confrontação dos tênues limites muitas vezes verificados entre o exercício de direitos e prerrogativas legítimas de candidatos e partidos políticos, cuja supressão poderia desnaturar a própria essência do certame eleitoral, e a prática de condutas abusivas, que tendem a provocar desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito, comprometendo, com isso, a legitimidade e a higidez do processo democrático eleitoral, que, neste ano, ocorre no contexto da Pandemia da COVID-19, em que novas tecnologias de informação e comunicação passaram a ser utilizadas com finalidade eleitoral.

Entendendo ser essa a tônica do debate travado com a inauguração da divergência pelo eminente Des. Eleitoral MIGUEL RAMOS em face do posicionamento adotado pelo Des. Federal THOMPSON FLORES LENZ, na condição de relator do processo, em votos minuciosamente construídos quanto à análise da situação fática controvertida e à exposição dos fundamentos que embasaram as suas respectivas conclusões, estou, com a vênica da divergência, acompanhando na íntegra o voto do eminente relator.

Inicialmente, compartilho da orientação pelo afastamento da preliminar de não conhecimento do recurso em virtude de alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto, na esteira do precedente do Superior Tribunal de Justiça, citado no voto do relator – nesta parte, aliás, acompanhado pela divergência, a reiteração, na petição de recurso, das razões deduzidas em peça processual anterior, desde que delas seja possível identificar o intuito de reforma da decisão impugnada e relação de congruência com os seus fundamentos fático-jurídicos, não obsta ao conhecimento da pretensão recursal, sob pena de restrição desproporcional aos direitos fundamentais do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal) e ao duplo grau de jurisdição.

Superada essa questão prefacial, no mérito propriamente dito, como bem delineado pelo Des. Federal THOMPSON FLORES LENZ, o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder, em acórdão relatado pelo Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, à Consulta n. 0601243-23.2020.6.00.0000, veiculada pelo Diretório Nacional do PSOL, concluiu que a vedação constante da norma inserta no art. 39, § 7º, da Lei das Eleições – que proíbe a realização de *showmício* e de eventos assemelhados para a promoção de



candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comícios e reuniões eleitorais – também alcança a realização de eventos, remunerados ou não, com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet, denominados “lives eleitorais” ou “livemícios”, por mostrarem-se assemelhados à figura do showmício, em torno da qual paira a problemática concernente ao combate do abuso de poder econômico e à dificuldade de controle e fiscalização dos recursos correspondentes pela Justiça Eleitoral, distorções que a legislação eleitoral buscou evitar por meio da edição da Lei n. 11.300/06.

Contudo, a vedação à realização de “lives eleitorais”, mediante a promoção de eventos abertos ao público em geral, na modalidade virtual ou presencial, com a participação de artistas para fins de promoção de candidatos, reproduzida no texto do art. 17 da Resolução TSE n. 23.610/19, que disciplinou a propaganda eleitoral no pleito de 2020, não implica a proibição de eventos de natureza arrecadatória, como o objeto dos autos, agendado para o dia 07.11.2020, que não será gratuito e, portanto, se restringirá às pessoas que adquirirem o ingresso para assistir à apresentação virtual do cantor Caetano Velloso, e, ademais, não contará com a presença dos candidatos representados, Manuela D’Ávila e Miguel Rossetto.

Nesse particular, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), cobrado a título de ingresso, deve ser avaliado no contexto de uma apresentação virtual, que possui custos substancialmente menores do que uma apresentação presencial, tendo restado comprovado, como salientou o ilustre relator, que o cantor Caetano Velloso, em outras oportunidades, realizou *lives* gratuitas, a exemplo de outros artistas de renome.

Assim, atendo-me, especialmente, a essas características do evento, considero inviável aderir à tese divergente de que se estaria diante de um “evento eleitoral, de promoção de campanha, no qual o protagonismo não é da candidata, mas sim de um terceiro artista que faz um espetáculo objetivando entreter a plateia, atrair público para a campanha, como forma de arrecadação e divulgação (...), assemelhado aos showmícios presenciais (...)”, que atrairia a incidência da proibição constante do art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 17 da Resolução TSE n. 23.610/19.

E ainda que, em tese, vislumbre, como proposto no voto divergente, a possibilidade de eventos eleitorais de arrecadação assumirem o caráter de eventos de propaganda política, tornando necessária a conjunção das normas relativas à sua regulamentação àquelas relativas à propaganda eleitoral, notadamente quando envolvem a participação de artistas das mais diversas áreas culturais, na minha avaliação, a adoção de tal providência não se faz necessária na hipótese concreta, em razão das características do evento mencionadas anteriormente.

Nesse passo, a arrecadação de recursos é uma prerrogativa essencial dos candidatos para o financiamento das suas campanhas, com previsão no art. 23, § 4º, inc. V, da Lei n. 9.504/97, em texto reproduzido no art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19, que autoriza, de forma expressa, as doações, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoas físicas aos candidatos de sua preferência, bem como a promoção de eventos arrecadatórios diretamente pelo candidato ou partido político.



Finalizando minha manifestação, pontuo, na linha do que precisamente constou do voto do relator e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que o reconhecimento da licitude e a consequente autorização da realização do evento não importam imunizá-lo à investigação e ao sancionamento de eventual abuso de poder econômico que venha a ser cometido (art. 22 da LC n. 64/90) ou de ilicitude praticada na arrecadação e destinação dos recursos auferidos, em sede das vias processuais adequadas, pela Justiça Eleitoral.

Com essas considerações, acompanhando o voto do eminente relator, VOTO pelo afastamento da matéria preliminar e, no mérito, pelo **provimento** do recurso interposto por Manuela Pinto Vieira D'Ávila e a Coligação Movimento Muda Porto Alegre (PC do B e PT) e Miguel Soldatelli Rossetto, ao fim de julgar improcedente a presente representação e autorizar a divulgação e a realização do evento agendado para o dia de 07.11.2020.

Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes:

Senhor Presidente;

Eminente Pares;

Culto Procurador Eleitoral,

Dr. Rogerio Vargas, em cuja pessoa saúdo o corpo funcional da casa;

Minha respeitosa saudação as partes deste processo;

Aos Prezados Advogados, Drs. Caetano Lo Pumo e Dr. Lucas Lazzari, que agiram com extremo zelo na defesa de seus clientes;

Senhoras e Senhores que nos assistem nesta audiência.

Penso, inicialmente, que, em nosso ordenamento jurídico predomina o princípio da liberdade dos atos de campanha eleitoral, que, a um só tempo, encontra amparo tanto no princípio da liberdade de expressão quanto no próprio direito político de *ius honorum* (de ser votado).

Bem por isso é que o exercício pleno da capacidade eleitoral passiva passa pela possibilidade de promoção de atos de campanha, inclusive a arrecadação e dispêndio de recursos, bem como pela liberdade de difundir ideias e concepções políticas a diferentes segmentos do eleitorado.



Do outro lado da cena está o eleitor, verdadeiro protagonista do processo democrático e destinatário das ações de campanha, com amplo direito à militância e à defesa das alternativas eleitorais que considera mais adequadas, para o que deve receber as mais verdadeiras e completas informações sobre o candidato e suas circunstâncias, possibilitando a construção de suas convicções.

Nesse quadro, Eneida Desiree Salgado, em sua obra *Princípios Constitucionais Eleitorais* (Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 208), ao discorrer sobre a regulação da propaganda eleitoral e o uso indevido dos meios de comunicação social, aduz que “A regulação da propaganda eleitoral tem como único escopo promover a igualdade entre os candidatos e assim se legitima”.

Nessa senda, em atenção aos postulados democráticos e republicanos, na ausência de obstáculos normativos ou de condicionamentos legais para a prática político-eleitoral, ressaltando-se - sempre sujeita à fiscalização e à eventual sanção pela Justiça Eleitoral quando desborde dos princípios da isonomia entre os concorrentes ou agride a legitimidade ou a normalidade do pleito -, prevalece, em princípio, a liberdade de ação.

Quanto à taxatividade das vedações em propaganda, registro a elucidativa dicção doutrinária de Frederico Franco Alvim (*Curso de Direito Eleitoral*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 290):

Oliver Coneglian pontua que o princípio da legalidade da propaganda não se identifica com o princípio da legalidade dos atos públicos, de maneira que, a respeito dos modelos empregados, pode haver formas de propaganda para além daquelas previstas em lei.

(...).

Em conclusão, malgrado encontre-se minuciosamente regulamentada, a propaganda eleitoral desenrola-se em marcos bastante extensos: quanto à forma, no que não se encontre proibida, é permitida; quando ao conteúdo, no que não afete direitos alheios, também.

Portanto, resta claro que os atos de propaganda eleitoral e de arrecadação de recursos para a campanha somente podem ser impedidos ou restringidos com esteio em preceito legal expresso e determinado nesse sentido, sob pena de descabida interferência da Justiça Eleitoral no jogo político-eleitoral.

No caso concreto, na linha destacada nas manifestações lançadas pelo douto Procurador Regional Eleitoral e pelo ilustre Des. Federal Thompson Flores, entendo que o evento de arrecadação pretendido não guarda similitude com a figura do showmício, ou de sua equivalente virtual, o ‘livemício’, a atrair, por equivalência de forma, de finalidades e, inclusive, de possíveis consequências ao pleito, as vedações estipuladas no art. 39, § 7º, da Lei das Eleições, combinadas com o respondido na Consulta n. 0601243 23.2020.6.00.0000 pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.



Com a devida vênia ao posicionamento em contrário, tenho que a aplicação de tal vedação sobre o ato em comento resultaria em interpretação extensiva ou analógica de norma proibitiva de atos de campanha, incidindo, sob o prisma aqui exposto, sobre faculdades necessárias ao pleno exercício do direito de ser votado.

A partir do panorama descrito nos autos, depreende-se que se trata de um evento de arrecadação de recursos de campanha, na forma autorizada pelo art. 23, § 4º, da Lei n. 9.504/97, submetido a prévia fiscalização pelo Justiça Eleitoral, consoante a disciplina do art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19, e acessível ao público mediante pagamento razoável, com ciência do participante de que o montante alcançado será destinado a determinada candidatura.

Os eventos arrecadatórios como o mencionado vão ao encontro das excepcionais condições sanitárias havidas da pandemia do Covid-19, bem como fomentam a maior participação das pessoas físicas como doadoras de recursos às campanhas, em alternativa ao financiamento público e às vedadas contribuições de pessoas jurídicas.

Sobre a importância do financiamento de campanhas na experiência democrática, retomo os ensinamentos de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2018, p. 378):

Os candidatos e partidos políticos necessitam de recursos para se divulgarem e se aproximarem do eleitorado, exporem suas ideias e projetos, de maneira a captarem os votos necessários para vencerem o pleito e ascenderem aos postos político-estatais. Para tanto, é essencial que tenham acesso a dinheiro e canais de financiamento. É impensável a realização de campanha eleitoral sem dispêndio de recursos, ainda que pouco vultosos.

(...).

É de fundamental importância haver abertura e transparência quanto à origem e ao destino dos recursos empregados no financiamento de campanhas políticas. Mas não só isso: é mister que haja estrita regulamentação, bem como severa aplicação e execução das regras legais por parte da Justiça Eleitoral.

Portanto, atendidos os contornos legais, não há ilicitude na realização de evento arrecadatório a partir da apresentação de notório artista, atuando por afinidade ideológica como doador de seu próprio trabalho à campanha eleitoral, nos termos facultados pelo art. 25 da Resolução TSE n. 23.607/19.

De mesmo modo, não vislumbro flagrante violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, pois está garantida a possibilidade geral de realização de eventos arrecadatórios semelhantes, sem prejuízo ao sancionamento posterior caso ocorram desvirtuamentos, como abuso de poder, tramitação ilícita de recursos ou quebra da isonomia, tudo a ser apurado "se" e "quando" concretamente realizado, ou seja, na perspectiva da eventualidade.

Nesse tocante, tenho que não há necessária desigualdade de oportunidades com a adesão de determinado artista de renome ou capaz de atrair



grande pública a um candidato porque os possíveis adversários poderiam não contar com este tipo de relacionamento ou apoio em seus projetos de divulgação e arrecadação.

A rigor, não se pode confundir o princípio da igualdade de oportunidades com a mera equiparação entre os candidatos. Como se sabe, os concorrentes ao pleito são diversos em seus aspectos pessoais, profissionais, fortunas de vidas, redes de relacionamentos e projetos. E isso confere qualidade do pluralismo democrático, apresentando à opção do eleitor múltiplas personificações de projetos por meio de diversos expedientes de campanha a ela relacionados, não configurando, com isso, rompimento da isonomia.

Entendo, portanto, que a isonomia está realizada desde que a possibilidade arrecadatória esteja acessível aos demais candidatos, ainda que, concretamente, alguns dos concorrentes, por razões particulares, não logrem realizá-la com o mesmo sucesso dos demais.

Na linha exposta, trago a doutrina de Aline Osório (Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Editora Fórum, p. 152-153) sobre o princípio da isonomia na seara eleitoral:

Vale ressaltar, porém, que a igualdade material não pode ser confundida com uniformização. Diversas desigualdades (ou atributos) funcionam como critério legítimo de diferenciação, seja entre os candidatos (articulação, oratória, inteligência, reputação e trajetória política), seja entre os partidos (sua história, seus programas e o apoio popular conquistado). A figura do jogador importa. Isso vale tanto em duelos, corridas e partidas de xadrez, quanto nas eleições.

Se é certo, de um lado, que as regras do jogo devem prover condições materiais de igualdade, de outro lado, seria um erro pretender estratificar ou padronizar os candidatos e partidos políticos. Isso equivaleria a tolher a própria liberdade de escolha da cidadania e prejudicar a qualidade da representação. Cabe ao eleitor julgar quais atributos devem ser valorados na escolha de candidatos e partidos, devendo o Estado apenas adotar algumas precauções para que esses atributos não sejam manipulados artificialmente pelo uso indevido dos poderes econômico, político ou midiático. Como afirma Bernard Manin, a democracia não requer que os eleitores adotem standards imparciais de seleção de seus candidatos e ninguém é chamado a justificar racionalmente o seu voto.

De tudo, à míngua de proibição legal taxativa, não pode o Estado, a pretexto do igualitarismo, pretender limitar o engajamento político do cidadão na busca por recursos de campanha em prol de determinado candidato, ainda que se utilizando de sua reconhecida arte para tanto.

Cabe ao eleitor determinar seus próprios critérios de escolha ou empatia com o candidato, sendo legítimo que se dê por meio de eventual apoio público de artista consagrado.

Sobre o ponto, em arremate, colho, novamente, passagem do escólio de Aline Osório (Ibidem, p. 148), que a meu sentir respalda integralmente a posição adotada neste voto:



É claro que as características pessoais de cada indivíduo – como inteligência, oratória, fama, renome e até aparência - afetam a sua capacidade de convencimento na arena pública. Um posicionamento político de um aclamado artista pode ter maior impacto na opinião política do que o de um cientista político, independentemente do conteúdo e da qualidade do posicionamento. No entanto, se o Estado pretendesse equalizar a influência das pessoas no debate, ele teria que controlar os processos de reflexão e avaliação de cada cidadão, assim como as suas características, o que, além de tirânico, seria prejudicial ao debate público. Não se deve admitir, portanto, que o governo dite às pessoas como elas podem se expressar ou influenciar seus semelhantes, ainda que isso implique certa desigualdade entre os cidadãos.

Com essas considerações, acompanha integralmente o judicioso voto proferido pelo Des. Federal Thompson Flores, enfatizando a ressalva posta de que "o reconhecimento da licitude do evento não significa imunizá-lo quanto à apuração de abuso do poder econômico por meio de ação específica".

É como voto, Senhor Presidente.

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga:

Com a vênia do eminente relator, estou por acompanhar a divergência quanto ao mérito, ao efeito de manter a decisão do Juízo da 161ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação oferecida contra a chapa majoritária MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE (Manuela e Rosseto), no sentido de vedar a realização do evento com apresentação do artista Caetano Veloso, marcado para o dia 07.11.2020.

Na linha do disposto no artigo 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 e do decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na Consulta n. 0601243-23, é caso de acolhimento da representação.

Isso porque, o § 7º do art. 39 da Lei n. 9.504/97 é expresso ao proibir a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

E tal artigo de lei foi analisado pelo egrégio TSE no âmbito da Consulta n. 061243-23, restando concluído que (a) "A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como "lives eleitorais", equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97"; (b) "A proibição compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de 'evento assemelhado', o que, de todo modo, albergaria as denominadas 'lives eleitorais'; (c) Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados; e (d) "As manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o



pleito vindouro, permanecem válidas, conforme as garantias constitucionais insculpidas nos incs. IV e IX do art. 5º da Constituição da República”.

Assim, a meu ver, o evento, nos termos do proposto pelos recorrentes, caracteriza clara ofensa ao disciplinado nos arts. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 e 17 da Resolução TSE n. 23.610/19, pois a participação de artistas na campanha eleitoral recebeu atenção especial na legislação, vedando-se a apresentação, remunerada ou não, em eventos que tenham relação com a propaganda de candidatos e a eleição.

Ademais conforme bem consignado pelo magistrado de primeiro grau: “Os atos de divulgação (do evento) associam a apresentação do renomado cantor a evento planejado e que tem evidente relação com a campanha eleitoral da candidata Manuela, revelando-se aberto o comando do artigo 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97, na medida em que veda a participação de artistas em ‘showmício’ ou ‘evento assemelhado’, desimportando a existência, ou não, de remuneração”. Lógico, aqui, que os fatos em tela não se enquadram perfeitamente na conceituação de “showmício”; mas, com certeza, enquadram-se no que a legislação denomina “evento assemelhado”.

É extremamente importante deixar claro que não se está proibindo que o cantor Caetano Veloso promova suas apresentações artísticas e expresse livremente suas opções e pensamentos, o que obviamente afrontaria a liberdade de expressão garantida no art. 5º, incs. IV e IX, da CF/88.

A restrição recai apenas “sobre as apresentações de cunho artístico que estejam associadas às eleições e aos partidos políticos e candidatos”, como bem colocou o Ministro Luis Felipe Salomão, em manifestação na Consulta n. 0601243-23. Visa-se coibir, também, que a apresentação artística subconscientemente capte votos.

Além disso, compreendo que a vedação legal abarca eventos que sejam ou não remunerados, razão pela qual a mim desimporta o fato de haver cobrança mínima de R\$ 30,00 para que se possa assistir ao show pela internet. Ou seja, na minha visão a simples cobrança de ingresso não deixa de caracterizar o evento como assemelhado à showmício para promoção de candidato. E quanto a este aspecto, cabe ressaltar que os dividendos eleitorais obtidos pelos candidatos em eventos como o ora analisado antecedem ao próprio espetáculo, visto que a propaganda alusiva ao acontecimento já tem o condão de, por si só, vincular a imagem do candidato ao artista, tal como já vem ocorrendo no caso sob análise, o qual tem obtido também ampla cobertura da imprensa.

Por fim, cabe referir que, segundo a doutrina de RODRIGO LÓPEZ ZILIO (Direito Eleitoral, 6ª ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2018, p. 424), já mencionada na decisão de primeiro grau, o disposto no § 7º do art. 39 da Lei das Eleições, “tenciona frear os atos de abuso de poder econômico que permeiam as campanhas eleitorais e decorre da constatação de que os comícios deixaram de ser atos de campanha eleitoral, no qual se buscava a conquista do voto do eleitor através de propostas de campanha, transformando-se em espetáculos de animação pública”. E continua: “A expressão ‘eventos assemelhados’ indica, efetivamente, a preocupação do legislador em evitar que haja a burla da apresentação de showmícios mediante qualquer espécie de simulacro. In casu, o ‘evento assemelhado’ ocorre sempre que a atração principal



deixa de ser o candidato e passa a ser o terceiro convidado. Assim, a expressão showmícios conjugada com 'eventos assemelhados' tem extensão ampla, abrangendo tanto a apresentação ao vivo de artistas, como mediante playback e, na esteira do entendimento pelo TSE, a mera reprodução de DVDs e equivalentes com shows" (Consulta n.º 1.261 – Rel. Min. Asfor Rocha – j. 29.06.2006).

POR TAIS RAZÕES, rogando a mais respeitosa vênia ao ilustre relator, VOTO por manter a decisão do Juízo da 161ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, no sentido de vedar a realização do evento com apresentação do artista Caetano Veloso, marcado para o dia 07.11.2020.

É como voto, Senhor Presidente.

Des. Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler:

Sr. Presidente, demais colegas: é certo que o presente julgamento tem contornos singulares, um verdadeiro hard case, no qual argumentos de lado a lado são respeitáveis, como se pode perceber das manifestações já ocorridas. Aqui, estão sendo abordados temas muito caros ao ambiente democrático e, mesmo, ao Estado Democrático de Direito, tais como a liberdade de expressão, a paridade de armas na competição eleitoral, e os perigos do abuso de poder.

E tudo isso, penso, ocorre não apenas pelo inegável relevo do artista envolvido (situação que, adianto, não pode beneficiar ou prejudicar as partes), mas sobretudo pelo formato híbrido do evento proposto – trata-se de uma apresentação (ainda que virtual), mediante pagamento de ingresso, com o fito de arrecadação de valores para a campanha da candidata Manuela d'Ávila.

Nesse sentido, os recorridos, originariamente autores, afirmam que se trata de um camuflado showmício, espécie vedada pela legislação de regência.

Os recorrentes, por seu turno, procuram assemelhar o acontecimento aos mais comuns eventos de arrecadação de valores para campanha eleitoral – um jantar, por exemplo.

Entendo insuficiente o desfecho exegético que propõe, em resumo, que a sentença recorrida deve ser reformada por ter limitado, via interpretação extensiva, o direito à liberdade de expressão de Caetano Veloso. Seria simples, de fato, pois é regra antiga, sedimentada e notória, de que restrições não de ser interpretadas restritivamente, com o perdão do quase pleonismo.

É que, para mim, não está em jogo o direito de liberdade de expressão do cidadão Caetano Veloso – ora, ele, eleitor Caetano Veloso, pode apoiar a candidata Manuela d'Ávila de diversas formas: pode doar valores em espécie; pode confeccionar



um jingle para a campanha – por isso, antes, referi o que o suposto relevo do artista é indiferente – nos processos de prestações de contas, os colegas bem sabem quantos músicos do interior doam jingles de campanha, como doação estimável, a candidatos.

Mas aqui não está a se tratar disso – do cidadão Caetano Veloso, pontualmente, contribuindo como eleitor para a campanha de Manuela d'Ávila – trata-se do gigante carisma de um dos maiores artistas brasileiros em atividade, uma indiscutível figura pública, em favor de uma campanha eleitoral.

E sabemos, colegas, que campanhas devem ser o lugar do debate de propostas, ideias e soluções. Aliás, sem erro é possível afirmar que a vedação do showmício buscou exatamente cortar essa relação entre as campanhas eleitorais e o entretenimento – pois sabemos quão deletéria já se mostrou, para este nosso sofrido país, a política do “pão e circo”.

Por isso é que vejo, no caso, ameaça ao princípio da paridade de armas – que tenho preferência em prestigiar em relação a uma alegada restrição à liberdade de expressão individual porque a uma, repito, não se está a restringir qualquer fatia de liberdade de expressão do cidadão Caetano Veloso e, a duas, ainda que se estivesse, eu permaneceria com a posição de que a paridade de armas seria mais importante, por se tratar de vetor de toda uma competição eleitoral para o cargo de prefeito de porto alegre.

O conflito é, dessarte, um sofisma.

Mas não é só.

Vejamos o argumento, trazido pelos recorrentes, de equiparação a um típico evento de arrecadação de valores para campanha.

Penso ser inviável tal analogia e, aqui nota-se com clareza o perigo do precedente de autorizar a realização da apresentação, nos termos em que está sendo proposta – a decisão judicial, convém lembrar, há de considerar os possíveis efeitos, no mundo dos fatos, de suas determinações.

Em resumo: uma apresentação de um artista, mediante ingresso pago, para arrecadar fundos para campanha eleitoral. Note-se que o modo não presencial é apenas periférico, com gênese residente muito mais na pandemia causada pela COVID-19, do que qualquer outra situação. E exatamente esse ponto, o da transmissão via internet, é que, a meu juízo, está a camuflar a maior proximidade do caso com um showmício, do que se poderia supor.

Exemplifico: imagine-se, na vindoura eleição presidencial, a adoção do mesmo formato preconizado - apresentações de músicos, em eventos de arrecadação em favor deste ou daquele candidato – como todos esperamos que a pandemia já tenha sido erradicada, seria forço concluir que, uma vez não proibida, será permitido lotar estádios nesse formato de ingresso pago em verdadeiros shows? (ainda que a preço módico, e nada me convence que o valor cobrado, aqui, é módico).



O exemplo que trago – de realização presencial do formato proposto pelo caso dos autos, deixa claro o seguinte: a apresentação transfere não apenas os valores dos ingressos, mas também o carisma do artista (não do cidadão Caetano Veloso, e repito que poderia ser qualquer outro) em uma transposição indevida à competição eleitoral e desafiadora do equilíbrio de chances na disputa.

Ora, em um jantar de arrecadação de valores, a comida ou a bebida (por melhor que venham a ser) não possuem carisma a transferir ao candidato – ninguém vai ao jantar de arrecadação pelo corte de carne, ou pela bebida – vai para contribuir, com o valor do ingresso, com a candidatura que está a realizar o jantar de arrecadação.

Aqui, no caso dos autos, não – e por isso a proximidade do evento com as características do showmício: não falará o cidadão Caetano Veloso, mas sim o artista Caetano Veloso é que se apresentará e, com genialidade e carisma, estará entregando à candidatura de Manuela d'Ávila, para além dos valores financeiros arrecadados, inegável capital de adesão eleitoral que, salvo melhor juízo, não é propriamente da candidata, não adviria de sua fala, propostas ou plataformas de governo, pois ao que consta sequer se fará presente.

Adviria, em verdade – repito, acompanhada dos valores arrecadados, a imagem do artista Caetano Veloso – e a vedação dos showmícios, enfatizo, trouxe benefício ao debate de ideias ao exatamente encerrar, cortar a apropriação, de parte dos candidatos, dos carismas de artistas, sobretudo os mais famosos, convertendo-os em votos, sendo que para além da questão do carisma, embora ligado a ela, há também de ser ponderado o resultado psicológico operado na mente do eleitorado, consistente e decorrente da simpatia e gratidão para com o candidato em favor de quem o evento ocorre.

Por isso, Presidente e demais colegas, com as vênias daqueles que pensam em sentido contrário, é que voto pela manutenção da sentença.

Des. André Luiz Planella Villarinho (Presidente):

Eminentes colegas.

Chegarmos a um empate em número de votos em tão qualificada composição desse Tribunal Eleitoral, demonstra quanto difícil e nobre nossa missão de julgar os feitos eleitorais submetidos à Corte, revela a complexidade do tema em debate e o quanto aqui se decide com responsabilidade e convicção de cada um.

Neste caso, cabe a esta Presidência, nos termos regimentais, desempatar e decidir o julgamento, rogando a Deus suas bênçãos em nos iluminar à melhor decisão.



Todos nós, imbuídos de trabalharmos pela Democracia, pelo Direito e pela Justiça Eleitoral, podemos divergir quanto à interpretação e tipificação legal dos fatos no direito posto, mas haveremos sempre de conjugar Unidade em prol da relevante missão constitucional atribuída ao Poder Judiciário. Decisões transparentes, legais e justas.

Inicialmente, acompanho o eminente Relator na rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade, posto que a r. sentença recorrida acolheu, de forma fundamentada, o pedido arguido na representação, sendo que o recurso interposto, ora em exame, enfrentou modo fundamentado as razões de decidir, sob sua ótica recursal.

Passo ao exame de mérito, tendo o cuidado para não repetir, meramente, argumentos e fundamentos utilizados pelos judiciosos votos que me antecederam, que de forma quantitativa se igualam, porém em linha divergente, desafiando voto de desempate, que passo a proferir.

Em apertada síntese, aqui se discute sobre a legalidade de recursos financeiros em campanha eleitoral, assim como ocorrência ou não de abuso econômico e, por fim, a tônica central da discussão: o evento artístico promovido pelo consagrado músico Caetano Veloso, agendado para o próximo dia 07 de novembro, destinado a arrecadar recursos destinados à campanha da Coligação Movimento Muda Porto Alegre, encabeçada pelos candidatos Manuela D'Ávila e Miguel Rossetto, caracteriza, ou não, “showmício” ou evento assemelhado, sabidamente vedados pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

Em outras palavras. A lei veda apresentação artística para arrecadação destinada à campanha eleitoral via doação de pessoa física.

A interpretação havida do TSE é que a realização de eventos transmitidos pela internet, denominados como “lives eleitorais” equivalem ao denominado “showmício”, conduta manifestamente vedada no referido dispositivo legal. Assim se verifica no teor da Consulta 0601243-23.2020.6.00.0000, do TSE.

Cumpramos examinar os dispositivos legais, e com força de tal, acerca do que se discute neste julgado.

Já referi o citado art. 39, § 7º, da Lei 9504 e Também a resposta à Consulta apresentada ao TSE, por tudo, coibir a prática do “abuso do poder econômico”, conforme art. 22 da LC 64/90. Afronta também o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

“Live eleitoral”, a meu sentir, vênha aos judiciosos votos em sentido contrário, equivale ao conceito de “showmício”, conduta vedada em lei, como reiteradamente aqui se frisou.

Cabe lembrar a lição de RODRIGO ZILIO (Direito Eleitoral, 6a. ed., 2018, pg.424) sobre o art.39, § 7º, da LE, acrescentado pela Lei 11.300



de 2006. "...é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral".

Nem mesmo a pandemia havida tem força suficiente para alterar esse quadro fático, capaz de "legalizar" conduta vedada. A emenda constitucional 107/20 também nada referiu a respeito.

O evento, a meu sentir, de cunho arrecadatário em benefício da campanha eleitoral dos candidatos Manuela em Porto Alegre e Boulos, em S.Paulo, assim anunciados pelo próprio renomado cantor em vídeo divulgado em rede social, caracteriza o que a lei busca vedar. E , sem dúvida, "desequilibra" forças em disputa na medida que outros candidatos não obtém recursos na mesma proporção e natureza. Não se tem notícia , pelo menos aqui, de "show" semelhante em benefício a outros candidatos.

Aliás, estima-se que dito "show", destinado à campanha eleitoral dos recorrentes, deveria arrecadar em torno de R\$ 1.000.000,00 .

Ora, a mim parece evidente estarmos diante de uma demonstração de abuso econômico, vedado em lei, desequilibrando a disputa, ainda que outro seja o entendimento dos recorrentes.

Por óbvio, outrossim, que não se cogita de cerceamento à atividade artística de Caetano Veloso, assegurada na CF (art. 5º, inc. IV e IX), tanto que a receita a ser obtida não seria em proveito pessoal do artista. Logo, não se trata de qualquer restrição ao exercício profissional. A vedação legal que vejo na conduta censurada na r. sentença recorrida é justamente por violar a lei eleitoral, vênua aos r. entendimentos contrários, na medida em que, manifestamente, se destina a animar reunião artística eleitoral. Já se disse aqui que a própria candidata recorrente, juntamente com o renomado artista, promoveram de forma conjunta o evento (voto divergente do Des. Miguel Ramos).

Aliás, desde a Lei 11.300/06 que está proibida a realização de eventos com artistas a fim de evitar benefícios à candidatos e obtenção irregular de votos, caracterizando abuso do poder econômico (art. 22 LC n. 64/90).

Penso, renovada vênua, que o pretendido evento se enquadra na proibição contida no art. 17 da Resolução TSE 23.610/19, além do já referido art. 39, § 7º, da Lei 9504/97.

Nada mais se pretende do que manter a paridade de armas na disputa eleitoral, coibindo abuso do poder econômico.

Por estas singelas razões, renovando vênua aos judiciosos entendimentos contrários integrantes no voto de mérito do eminente Relator e dos eminentes colegas que acompanharam S.Exa., voto por confirmar a r. sentença proferida pelo ilustre juiz Leandro Figueira e pelos votos divergentes dos eminentes colegas nesta sessão de julgamento.



Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

